SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182882 - TO (2026/0063623-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	IAGO BARBOSA DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVANTE	:	LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOMICILIAR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 35 DA LEI 11.343/2006. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento, mantendo condenações pelos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006; a condenação por posse irregular de munição (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) não foi devolvida no agravo.

2. As instâncias ordinárias reconheceram a associação para o tráfico com base em três camadas probatórias convergentes (depoimentos judiciais de policiais, confissão extrajudicial e materiais apreendidos), assentando estabilidade do vínculo, divisão de tarefas e contraprestação habitual.

3. Os agravantes alegam: (i) possibilidade de revaloração jurídica quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006; (ii) nulidade da busca domiciliar por ausência de registro do consentimento; e (iii) necessidade de individualização para aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se (i) a qualificação jurídica da associação para o tráfico pode ser revalorada sem reexame probatório, diante de premissas fáticas fixadas de forma afirmativa pelas instâncias ordinárias; (ii) o ingresso domiciliar, sem registro documental ou audiovisual do consentimento, é inválido quando as instâncias ordinárias fundamentam a diligência em fundadas razões decorrentes prévia justa causa para a diligência policial; e (iii) a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é aplicável na presença de condenação pelo art. 35 da mesma lei, e se exige individualização adicional das circunstâncias de dedicação à atividade criminosa.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59915828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: ed0def21-4bc5-4bae-ad79-6c1808f062aa

5. A revaloração jurídica em recurso especial pressupõe fatos incontroversos delineados de modo unívoco no acórdão recorrido; quando a pretensão demanda reavaliação do peso de fontes probatórias conflitantes, incide a Súmula n. 7 do STJ. No caso, as instâncias ordinárias fixaram estabilidade do vínculo, divisão de tarefas e contraprestação habitual, afastando a alegada ocasionalidade.
6. O ingresso domiciliar foi legitimado por fundadas razões próprias do flagrante de crime permanente: denúncia sobre comercialização de drogas, fuga e dispensa de entorpecentes em via pública, e informação específica sobre depósito de drogas posteriormente confirmada. O eventual consentimento figura como elemento complementar, não como único fundamento. A revisão desse juízo demandaria reexame fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
7. Mantida a condenação por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), é inviável a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da mesma lei, por incompatibilidade com a dedicação à atividade criminosa reconhecida pela jurisprudência consolidada.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: ed0def21-4bc5-4bae-ad79-6c1808f062aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182882 - TO (2026/0063623-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	IAGO BARBOSA DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVANTE	:	LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOMICILIAR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 35 DA LEI 11.343/2006. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento, mantendo condenações pelos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006; a condenação por posse irregular de munição (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) não foi devolvida no agravo.

2. As instâncias ordinárias reconheceram a associação para o tráfico com base em três camadas probatórias convergentes (depoimentos judiciais de policiais, confissão extrajudicial e materiais apreendidos), assentando estabilidade do vínculo, divisão de tarefas e contraprestação habitual.

3. Os agravantes alegam: (i) possibilidade de revaloração jurídica quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006; (ii) nulidade da busca domiciliar por ausência de registro do consentimento; e (iii) necessidade de individualização para aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se (i) a qualificação jurídica da associação para o tráfico pode ser revalorada sem reexame probatório, diante de premissas fáticas fixadas de forma afirmativa pelas instâncias

Documento eletrônico VDA59651575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:36
Código de Controle do Documento: 53e80cd5-90c7-40b4-a626-707330224d6e

ordinárias; (ii) o ingresso domiciliar, sem registro documental ou audiovisual do consentimento, é inválido quando as instâncias ordinárias fundamentam a diligência em fundadas razões decorrentes prévia justa causa para a diligência policial; e (iii) a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é aplicável na presença de condenação pelo art. 35 da mesma lei, e se exige individualização adicional das circunstâncias de dedicação à atividade criminosa.

III. Razões de decidir

5. A revaloração jurídica em recurso especial pressupõe fatos incontroversos delineados de modo unívoco no acórdão recorrido; quando a pretensão demanda reavaliação do peso de fontes probatórias conflitantes, incide a Súmula n. 7 do STJ. No caso, as instâncias ordinárias fixaram estabilidade do vínculo, divisão de tarefas e contraprestação habitual, afastando a alegada ocasionalidade.

6. O ingresso domiciliar foi legitimado por fundadas razões próprias do flagrante de crime permanente: denúncia sobre comercialização de drogas, fuga e dispensa de entorpecentes em via pública, e informação específica sobre depósito de drogas posteriormente confirmada. O eventual consentimento figura como elemento complementar, não como único fundamento. A revisão desse juízo demandaria reexame fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Mantida a condenação por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), é inviável a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da mesma lei, por incompatibilidade com a dedicação à atividade criminosa reconhecida pela jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IAGO BARBOSA DOS SANTOS CARDOSO e LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento (fls. 302-310).

Nas razões do regimental, sustentam os agravantes que os óbices das Súmulas n. 7 e n. 568 do STJ foram indevidamente aplicados. Quanto à associação, aduzem que a controvérsia é de direito e comporta revaloração da qualificação dos fatos incontroversos, em especial a declaração de Iago de que teria sido a primeira vez que guardara droga para Leonardo.

Documento eletrônico VDA59651575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:36
Código de Controle do Documento: 53e80cd5-90c7-40b4-a626-707330224d6e

Quanto ao ingresso na residência de Iago, afirmam que a ausência de registro documental ou audiovisual do consentimento é fato objetivo e incontroverso, de consequência jurídica direta. No atinente ao privilégio, alegam ausência de individualização da situação de Iago, a quem teriam sido transpostas circunstâncias atribuídas a Leonardo.

Requerem, em juízo de retratação, o provimento do recurso especial e, subsidiariamente, a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. No mérito, a pretensão não merece acolhimento.

Reexaminada a decisão agravada à vista das razões recursais, não há retratação a promover. As três teses deduzidas reproduzem, sob novo enquadramento, a pretensão já apreciada e rejeitada na decisão monocrática, sem aportar fundamento apto a infirmá-la.

No tocante à associação para o tráfico, sustentam os agravantes que a controvérsia seria estritamente jurídica e comportaria revaloração da qualificação dos fatos incontroversos fixados na origem, e não reexame probatório. A tese não prospera.

A revaloração jurídica, efetivamente admitida por esta Corte sem ofensa à Súmula n. 7 do STJ, pressupõe fatos incontroversos delineados de modo unívoco no acórdão recorrido, sobre os quais incida apenas a discussão da subsunção típica. A pretensão não se converte em revaloração jurídica pelo simples rótulo que lhe atribui a defesa.

O Tribunal de origem não extraiu a configuração do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 de mera inferência do perfil do tráfico ou da apreensão de petrechos. A partir de três camadas probatórias convergentes, formadas pelos depoimentos judiciais dos três policiais militares, pela confissão extrajudicial dos acusados e pelos elementos materiais apreendidos na residência de Iago, a Corte estadual assentou quatro premissas fáticas afirmativas.

Com feito, o acórdão recorrido reconheceu a posição de liderança de Leonardo, que delegava a Iago o depósito e a distribuição, a contraprestação específica recebida por Iago por cada atividade de transporte, depósito ou distribuição, a retomada da traficância por Leonardo havia aproximadamente um ano e a divisão estável de tarefas ao longo desse período. A retratação parcial de Iago em juízo, no sentido de que teria sido a primeira vez, foi expressamente confrontada com esse conjunto e por ele superada.

Confira-se, no ponto, o voto condutor do acórdão recorrido:

Documento eletrônico VDA59651575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:36
Código de Controle do Documento: 53e80cd5-90c7-40b4-a626-707330224d6e

[...]
Em análise do feito, verifica-se que, de fato, existem elementos probatórios suficientes para a condenação dos apelados nas iras do art. 35 da Lei 11.343/06 eis que, conforme se observa das confissões extrajudiciais dos recorrentes e prova testemunhal, restaram suficientemente comprovadas a estabilidade e da permanência do vínculo associativo. [...]No caso, após detido exame das provas produzidas, constata-se a presença de elementos caracterizadores da associação para o tráfico entre os recorrentes Leandro e Iago. Durante a prisão dos recorrentes em flagrante, os mesmos declararam o vínculo estável, onde Leonardo era o "líder" da associação, delegando a Iago o depósito e distribuição das drogas a outros microtraficantes e usuários, ficando claro também que Iago recebia R$ 20,00 (duzentos reais) por cada atividade de transporte/depósito ou sistribuição de drogas. O recorrente Leonardo foi enfático quando disse que voltara a comercializar drogas há aproximadamente 01 (um) ano, e que Iago era responsável pela distribuição da maior quantidade de drogas, pois Leonardo estava "voltando" ao mercado do tráfico, depois de encerrar suas atividades com fibras ópticas.

Nesse contexto, acolher a versão judicial dos réus em detrimento das demais provas judicializadas não traduz requalificação jurídica de fato incontroverso, mas reavaliação do peso atribuído a fontes probatórias conflitantes, operação vedada na via especial. A premissa de que parte a defesa, a da ocasionalidade do vínculo, é precisamente a oposta àquela soberanamente fixada na origem, qual seja, a da contraprestação habitual e da estabilidade da divisão de tarefas. Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DO ACESSO A DADOS DE CELULAR. PROVAS SUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE E REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. No caso, o animus associativo e a estabilidade do vínculo foram demonstrados pelas instâncias ordinárias, sobretudo pela divisão de tarefas, período em que se iniciou a associação e a logística do transporte e da distribuição do entorpecente. 4. A revisão dos fundamentos do julgado a fim de absolver a acusada exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. [...] 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.775.047/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025.).

Não socorre os agravantes o precedente que invocam (REsp 1943264-SP). Naquele julgamento reconheceu-se a possibilidade de revaloração justamente porque as instâncias ordinárias não haviam evidenciado o ajuste prévio nem a permanência do vínculo associativo, e dele extraíram a condenação por simples inferência do perfil dos crimes cometidos em coautoria. A hipótese dos autos é estruturalmente diversa, porquanto

Documento eletrônico VDA59651575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:36
Código de Controle do Documento: 53e80cd5-90c7-40b4-a626-707330224d6e

a estabilidade, a contraprestação e a duração do liame foram positivamente assentadas pelo Tribunal de origem, e não deduzidas da dinâmica do tráfico. Ausente a identidade fático-jurídica, não se aplica a *ratio* do paradigma.

A circunstância de o Ministério Público estadual haver pugnado pela absolvição em alegações finais não altera a conclusão, porquanto o art. 385 do Código de Processo Penal autoriza a condenação ainda que diante de pedido absolutório ministerial, e o juízo autônomo das instâncias ordinárias sobre a suficiência do acervo não é sindicável em recurso especial. No mesmo sentido, confiram-se o AgRg no REsp n. 2.183.538/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, DJEN 08/9/2025 e o AgRg no AREsp n. 2.775.047/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 07/4/2025.

Quanto ao ingresso na residência do agravante Iago, sustentam os recorrentes que a ausência de registro documental ou audiovisual do consentimento constituiria fato objetivo e incontroverso, de consequência jurídica direta, a comportar exame nesta via independentemente da apreciação dos depoimentos policiais. A impugnação não prospera. A rejeição da nulidade, na origem, não se assentou na validade do consentimento dos moradores, mas na existência de fundadas razões para o ingresso, próprias do flagrante de crime permanente.

A sentença e o acórdão recorrido assentaram que os policiais, após informação sobre intensa comercialização de drogas na região, surpreenderam o agravante Leonardo em via pública, onde este, ao avistar a viatura, empreendeu fuga e dispensou as substâncias prontamente apreendidas, e que, já detido, prestou informação específica e detalhada, posteriormente confirmada, de que havia entorpecente guardado na casa de Iago. A partir desse quadro e da natureza permanente do delito, as instâncias ordinárias concluíram pela presença de fundadas razões a legitimar o ingresso, distinguindo, de modo fundamentado, os precedentes invocados pela defesa.

Daí decorre que a premissa do recurso, de que a entrada se sustentaria unicamente no consentimento dos moradores e seria inválida por falta de registro, não corresponde ao fundamento adotado na origem, que ancorou a diligência nas fundadas razões demonstradoras da justa causa da diligência, e não no assentimento.

Confira-se, no ponto, o voto condutor do acórdão recorrido e da sentença:

> *Acordão:*
> *[...] No caso em apreço, consta que os policiais militares receberam denúncia anônima de que próximo da residência do réu, posteriormente identificado como Leonardo Rodrigues Oliveira, estava havendo intensa comercialização de drogas e, de posse de tal informação, se deslocaram até as imediações, quando, em patrulhamento, avistaram um indivíduo em atitude suspeita que, a*

Documento eletrônico VDA59651575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:36
Código de Controle do Documento: 53e80cd5-90c7-40b4-a626-707330224d6e

notar a presença policial, empreendeu fuga, dispensando um invólucro que, após busca, verificou-se conter porções de maconha e crack.
Diante da apreensão das drogas no embrulho levado pelo recorrente Leonardo Rodrigues Oliveira, este confirmou que possuía mais drogas no interior da sua residência, o que levou os policiais a ingressarem no imóvel e realizarem busca domiciliar, logrando êxito em apreenderem mais entorpecentes, 5 (cinco) munições do calibre 38, e mais R$ 92,00 (noventa e dois) reais.
Questionado sobre a origem e propriedade das drogas, o réu Leonardo informou que havia mais entorpecentes na residência de Iago Barbosa dos Santos Cardoso e, com tal informação, os policiais se deslocaram até a residência deste último, ingressaram no imóvel e realizaram busca domiciliar, encontrando mais porções de crack e cocaína, caderno com anotações de distribuição de drogas, e balança de precisão (auto de exibição e apreensão fl.11 dos autos do inquérito policial de n.º 00011427520248272716) Assim, verifica-se a existência de fundadas razões a permitir o ingresso dos militares nos domicílios dos recorrentes, não havendo que se falar em ilegalidade na colheita de provas.

Sentença:
[...] Conforme depoimento dos policiais militares fora repassado a eles a informação sobre um índice muito grande de tráfico de drogas pela região. Outrossim, após intensificar a patrulha no local informado, os militares se depararam com o acusado Leonardo em frente à sua residência, sendo que ao avistar a viatura, tentou empreender em fuga, dispensando substâncias análoga à maconha. De mais a mais, em entrevista com o denunciado Leonardo, este relatou que o acusado Iago estava guardando outros entorpecentes em sua casa. Pois bem, as diligências para a averiguação da veracidade das informações fornecidas por meio do acusado Leonardo se deram em ato contínuo ao seu recebimento, já que se tratava de denúncia acerca de delito (qual seja: tráfico de drogas) que, pela prisão do denunciado Leonardo, exigia o máximo de agilidade em sua apuração. Nota-se que as declarações do acusado Leonardo não se mostrava genérica ou aleatória, o que justifica a urgência exigida em sua apuração. No caso, o denunciado Leonardo forneceu informações detalhadas e específicas, descrevendo com suficiente precisão - conforme foi posteriormente constatado. Há que ser feita a necessária distinção ("distinguishing") do caso concreto frente aos precedentes do STJ mencionados nas alegações finais da Defesa, uma vez que, as circunstancias que o caracterizam não se enquadram plenamente nas hipóteses previstas nos precedentes supramencionados, autorizando a conclusão de que não houve qualquer ilegalidade decorrente da prisão em flagrante dos envolvidos, diante de "fundadas suspeitas" de que os acusados estavam efetivamente guardando drogas. Ademais, trata-se de crime permanente, o qual o estado de flagrante se prolonga até que seja cessado a permanência.

O consentimento dos moradores e a entrega das drogas pelo próprio Iago, na presença de seus familiares, extraídos do depoimento dos policias, figuram como

Documento eletrônico VDA59651575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:36
Código de Controle do Documento: 53e80cd5-90c7-40b4-a626-707330224d6e

elementos complementares ao afastamento da alegada ilicitude, e não como o fundamento único da diligência, de modo que não incide o paradigma relativo à documentação do consentimento.

Rever a conclusão sobre a subsistência das fundadas razões, por sua vez, dependeria do reexame do quadro fático que as ampara, notadamente da especificidade e da confirmação das informações prestadas e da dinâmica do flagrante, o que não traduz requalificação jurídica de fato incontroverso, mas reavaliação do acervo fático-probatório, vedada na via especial. Incide, no ponto, a Súmula n. 7 do STJ, não se conhecendo do recurso especial.

Por fim, quanto ao tráfico privilegiado, alegam os agravantes ausência de individualização da situação do agravante Iago. A irresignação não prospera.

A negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 assenta-se, primordialmente, na manutenção da condenação pelo art. 35, dada a incompatibilidade, reconhecida pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior, entre a dedicação à atividade criminosa pressuposta pela associação e o benefício do tráfico privilegiado. Mantida a condenação pela associação, conforme acima exposto, esse fundamento subsiste íntegro e é, por si só, suficiente para inviabilizar a minorante em relação a ambos os agravantes, independentemente da individualização das demais circunstâncias.

Fica prejudicada, assim, a controvérsia sobre a atribuição individualizada dos elementos de dedicação, já que a vedação ao benefício não depende, na espécie, do exame autônomo desses elementos. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação dominante desta Corte Superior, impõe-se, neste ponto, a manutenção da decisão agravada.

O agravo regimental, em suma, não trouxe argumento novo capaz de infirmar a decisão monocrática, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, ora reforçados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:36
Código de Controle do Documento: 53e80cd5-90c7-40b4-a626-707330224d6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.182.882 / TO

Número Registro: 2026/0063623-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011427520248272716 00016120920248272716 11427520248272716 16120920248272716

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IAGO BARBOSA DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVANTE	: LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IAGO BARBOSA DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVANTE	: LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:39
Código de Controle do Documento: bce84c2a-88bd-4d2f-a596-ea2bb7563ba4

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:39
Código de Controle do Documento: bce84c2a-88bd-4d2f-a596-ea2bb7563ba4